



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE TUCURUÍ

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002031-02.2004.8.14.0061

APELANTE: HOMERO ANTONIO BRAUNA FILHO

ADVOGADO: ANTONIO FERREIRA NETO E OUTROS

APELADO: MUNICÍPIO DE TUCURUÍ – PREFEITURA MUNICIPAL

ADVOGADO: ORLANDO BARATA MILÉO JUNIOR - OAB/P Nº 7039

ADVOGADO: THIAGO SALIM FRANCO DE ALMEIDA - - OAB/P Nº16942

ADVOGADO: RAFAEL DUQUE ESTRADA DE OLIVEIRA PERON -

OAB/P Nº 19681 e NATIELLY MATEUS AMORIM MILÉO – OAB/PA Nº 23430

RELATORA: DESA. NADJA NARA COBRA MEDA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. REFORMA DA PRAÇA DO BAIRRO PARAVOA, PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, PRAÇA DO BAIRRO MANGAL E PRAÇA DO BAIRRO NOVA TUCURUÍ. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, POR CONSIDERAR FRÁGEIS AS PROVAS PRODUZIDAS PELA PARTE. AUTOR QUE COM A INICIAL APRESENTOU AS CARTAS CONVITES REFERENTES A REFORMA DAS PRAÇAS, DOCUMENTOS DE MEDIÇÕES DISCRIMINADAS, AVALIADAS E FISCALIZADAS PELA ENGENHEIRA RESPONSÁVEL DA PREFEITURA DE TUCURUÍ, DRA. KARLA ARAÚJO SANTANA PEREIRA, ARQUITETA E URBANISTA DIRETORA DE DEPARTAMENTO DE ESTUDOS E PROJETOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ, COMPROVANDO ATRAVÉS DO CREA-PA, RESPONSÁVEL TÉCNICA POR CADA OBRA REALIZADA PELO AUTOR. NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS E INADIMPLIDAS PELO MUNICÍPIO. PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS ELABORADAS PELA PREFEITURA MUNICIPAL ASSINADAS PELA ARQUITETA KARLA SANTANA, COM VALORES DE CADA PRAÇA DISCRIMINADOS. PROVA TESTEMUNHAL QUE COMPROVA A CONCLUSÃO DAS REFORMAS DAS PRAÇAS PELO APELANTE QUE MERECE CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO EM QUE FIGURA COMO EMPREGADOR O APELANTE SÃO MAIS QUE SUFICIENTES PARA COMPROVAR A REALIZAÇÃO DAS OBRAS. MUNICÍPIO QUE DEIXA DE CONTESTAR A LIDE, LIMITANDO-SE A ALEGAR, EM FASE DE CONTRARRAZÕES RECURSAIS, A AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS (NOTAS FISCAIS) QUE POSSAM DAR CRÉDITO À VERACIDADE DO DÉBITO BUSCADO PELO AUTOR. RELAÇÃO JURÍDICA ENTRE AS PARTES QUE, ENTRETANTO, RESTOU COMPROVADA. MUNICÍPIO RÉU QUE DEIXOU DE COMPROVAR A NÃO ENTREGA DOS SERVIÇOS PELO APELADO, NÃO SE DESINCUMBINDO DE SEU ÔNUS PROBATÓRIO (ART. , ,). NOTAS DE EMPENHO QUE, MESMO DESACOMPANHADAS DAS RESPECTIVAS NOTAS FISCAIS, SÃO SUFICIENTES A COMPROVAR O RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELO MUNICÍPIO APELADO E SUA OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DOS VALORES AO APELANTE. CARTAS CONVITES QUE NÃO DESOBRIGA O ENTE MUNICIPAL DO PAGAMENTO DE SUA OBRIGAÇÃO FIRMADA COM O AUTOR, SOB PENA DE LOCUPLETAMENTO INDEVIDO. PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E DA LEGALIDADE QUE DEVEM PERMEAR OS ATOS PÚBLICOS. SENTENÇA REFORMADA. PEDIDO INICIAL QUE MERECE PROCEDÊNCIA. MUNICÍPIO QUE DEVE SER CONDENADO AO



PAGAMENTO DOS VALORES CONSTANTES DAS PLANILHAS ORÇAMENTÁRIAS EMITIDAS PELO MUNICÍPIO RÉU DE FOLHAS 57/60, CORRIGIDOS MONETARIAMENTE: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice e; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E, o que deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER ARCADO EXCLUSIVAMENTE PELO MUNICÍPIO APELADO, COM PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, ESTES ARBITRADOS NO VALOR DE TRÊS MIL REAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 20, § 4.º E ALÍNEAS A, B E C DO § 3.º, . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

ACORDAM os Exmos. Desembargadores que integram a Egrégia 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso interposto, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos doze dias do mês de julho de 2018.

Este julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por HOMERO ANTONIO BRAUNA FILHO, contra a r. sentença de fls.94/97, proferida nos autos de Ação de Cobrança movida pelo ora apelante contra o Município Apelado, que julgou improcedente o pedido constante da inicial, tendo em vista a fragilidade das provas produzidas pelas partes e condenou o Apelante no pagamento de custas processuais.

Inconformado, o autor apela (fls. 100/104), alegando, em síntese, que a presente ação de cobrança se sustenta em crédito líquido e certo, referente a reforma de quatro Praças pertencentes ao Município de Tucuruí a saber: PRAÇA DO BAIRRO PARAVOÁ, PRAÇA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, PRAÇA DO BAIRRO MANGAL e PRAÇA DO BAIRRO NOVA TUCURUÍ.

Afirma o autor que foi contratado pelo apelado, na pessoa de seu representante legal, através de Carta Convite, vez que o valor apurado de cada Praça somava quantia inferior ao exigido na lei de Licitações (Lei nº 8.888/93), e os convites foram feitos separadamente em duas oportunidades, referindo-se, primeiramente a reforma da Praça do Bairro de Paravoá, logo após a Praça Nossa Senhora da Conceição, (doc. De fls. 04-07) e, logo em seguida, Carta Convite para reforma das Praças do Bairro Mangal e do Bairro Nova Tucuruí, (doc. Fls. 08-11).

Como contratado o requerido forneceria toda sorte de materiais, ficando como responsabilidade do apelante a admissão de mão de obra e pagamento dos mesmos.



Aduz que o Município apelado possui todos os processos que fazem parte desses contratos, mas reteve, se negou e se nega a fornecer as cópias, o que trouxe sérios prejuízos e repercussões irreparáveis, concluindo tanto as primeiras como as últimas Praças em meados de julho de 1999, data em que realizou a entrega simbólica das chaves.

Afirma que a Administração Municipal de Tucuruí, deixou de honrar com os respectivos pagamentos, devidamente empenhados.

Refere que contrariamente ao que entendeu a sentença, a apelante efetivamente reformou as quatro Praças Municipais acima nominadas cujos trabalhos foram concluídos em julho de 1999.

Aduz, ainda, que embora o Município tenha recebido citação da presente ação, silenciou-se a seu respeito, o que revela que não há qualquer vício no trabalho contratado e executado pelo apelante.

Afirma que a negativa de pagamento implica em flagrante enriquecimento ilícito pelo Município apelado, merecendo a sentença ser reformada.

Por fim, requer o provimento do recurso de apelação, a fim de que a ação de cobrança seja julgada procedente, invertendo-se a sucumbência.

O recurso foi recebido em seus devidos efeitos legais, em fl. 108, e em seguida, foram ofertadas as contrarrazões de fls. 110/111 pelo Município de Tucuruí.

O Ministério Público de 2.º Grau, em seu parecer de fls. 122/124, se eximiu de opinar por se tratar de interesses meramente patrimonial.

Após, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

VOTO

A presente Apelação preenche os requisitos de admissibilidade para seu conhecimento, motivo pela qual passo a análise do presente recurso.

MÉRITO

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por HOMERO ANTONIO BRAUNA FILHO, contra a sentença que julgou improcedente o pedido por si formulado em Ação de Cobrança, e o condenou no pagamento de custas processuais.

Colhe-se dos autos que HOMERO ANTONIO BRAUNA FILHO ajuizou Ação de Cobrança contra o Município de Tucuruí/PA pretendendo o recebimento de valores referentes a notas de empenho não pagas, e planilhas orçamentárias no valor total de R\$ 219.095,22, originadas da reforma de quatro Praças naquele Município.

Para tanto, juntou vários documentos aos autos.

Foi determinada a citação do Município (fl. 80), que deixou, contudo, de apresentar contestação.

Pela decisão de fls. 85 o Juiz singular deixou de aplicar os efeitos da revelia e determinou a realização de Audiência de Instrução, com oitiva de testemunha, o que foi feito às fls. 87.

A apelada não compareceu na audiência.

A parte autora apresentou alegações finais, em audiência seguindo-se o feito à prolação da sentença de improcedência, que se fundamentou na fragilidade de provas produzidas pela parte autora e no interesse público que rege a relação em exame, fls.94/97.



Na audiência de fls. 87, compareceu a testemunha KARLA ARAÚJO SANTANA PEREIRA, que confirmou as alegações do apelante, haja vista que a época era responsável técnica pela execução das obras, embora não as tenha acompanhado desde o início, mas afirmando que as obras foram efetivamente concluídas.

Declarou, ainda, que acompanhou as medições em todas as Praças constantes nas fotos de fls. 73 a 79 dos autos.

Inconformado com a sentença exarada pelo juízo a quo, o autor apelou.

Não se pode negar que a Carta Convite é modalidade de contratação com o Poder Público em virtude do valor de cada Praça a ser contratado ser inferior ao exigido na Lei de Licitações.

É certo, entretanto, que tal fato não pode comprometer crédito efetivamente comprovado pelo prestador de serviços ou fornecedor, e nem servir de justificativa para o descumprimento da obrigação contratada, competindo ao ente público honrar os seus compromissos, sob pena de enriquecimento ilícito, exatamente em razão dos princípios da moralidade e da legalidade que devem permear os atos públicos.

Essa é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE COBRANÇA DE MUNICÍPIO – AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO – RECEBIMENTO DAS MERCADORIAS – ENRIQUECIMENTO ILÍCITO – IMPOSSIBILIDADE. 1. Tendo a Municipalidade adquirido junto a Petrobrás produtos derivados do petróleo e realizado o pagamento a destempo, é lícita a cobrança de juros e correção monetária. 2. Inaceitável que o Município, pessoa de Direito Público, ignore os princípios comezinhos do Direito Administrativo, não realizando o processo licitatório previsto pela Lei /93. 3. Entretanto, realizado o negócio jurídico com o recebimento do produto, compete o Município honrar seus compromissos, sob pena de enriquecimento ilícito. Precedentes desta Corte. 4. Recurso especial improvido. (SJT – REsp 609207/RS, 2.ª Turma, Rel. Ministra ELIANA CALMON, julgado em 15/09/2005, DJ 03/10/2005 p. 176)

Assim, havendo o ente público realizado negócio jurídico com particular, com o recebimento da reforma das quatro Praças contratadas, cumpre arcar com essas despesas assumidas, desde que comprovadamente efetivadas.

E é justamente aí que reside o ponto nodal da presente demanda, ou seja, na prova da reforma das Praças, objeto da cobrança, o que passamos a analisar.

Compulsando os autos, nota-se que o Apelante com a inicial procedeu à juntada das Cartas Convites referentes a reforma das Praças, documentos de medições discriminadas, avaliadas e fiscalizadas pela Engenheira responsável da Prefeitura de Tucuruí, Dra. Karla Araújo Santana Pereira, arquiteta e urbanista Diretora de Departamento de Estudos e Projetos da Prefeitura Municipal de Tucuruí, comprovando através do CREA-PA, que era responsável técnica por cada obra realizada pelo autor, Nota de Empenho emitida pelo Município, planilhas orçamentárias elaboradas pela Prefeitura Municipal assinadas pela arquiteta Karla Santana, com valores de cada praça discriminados.

Prova testemunhal que comprova a conclusão das reformas das Praças pelo apelante que merece crédito.

Ainda juntou Notificação da Justiça do Trabalho da 8ª Região em que figura como reclamado o apelante e como reclamante um funcionário que alegou



ter trabalhado na reforma das Praças, são mais que suficientes para comprovar a realização das obras.

O Município que deixa de contestar a lide, limitando-se a alegar, em fase de contrarrazões recursais, a ausência de documentos (notas fiscais) que possam dar crédito à veracidade do débito buscado pelo autor, não afasta a responsabilidade pelo pagamento, tendo em vista que sequer negou os serviços ora inadimplidos.

Deste modo, o Município Apelado, mesmo em fase de apelação, em nenhum momento negou a existência nem o valor da dívida, até mesmo porque sequer contestou a presente demanda, mesmo após regular citação. Ademais, quanto à ausência das notas fiscais, mencionada pelo Município, é certo que são dispensáveis para a prova do crédito, pois a teor do que dispõe o artigo da Lei /64, que trata da elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados e dos Municípios, O empenho de despesa é o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado obrigação de pagamento pendente ou não de implemento de condição.

Na mesma linha, o artigo 61 de referida legislação esclarece sobre a materialização do empenho, que se dá através da emissão de um documento denominado 'nota de empenho', que indicará o nome do credor, a representação e a importância da despesa, bem como a dedução desta do saldo da dotação própria.. Apelação Cível nº 639.879-2 fls. 12

Assim, a emissão das notas de empenho pela Administração Pública, nos moldes da Lei /64, implica, por si só, no reconhecimento da dívida pelo Município Apelado e na respectiva criação da obrigação de proceder ao seu pagamento ao prestador de serviços ou fornecedor, dispensando ao credor a produção de outra prova para corroborar sua pretensão de cobrança. Vale dizer, a apresentação das notas de empenho supre a apresentação de quaisquer outros documentos para a prova da dívida do ente Público, entre eles as notas fiscais relativas ao fornecimento dos produtos.

Sobre o tema este Tribunal de Justiça já decidiu:

APELAÇÃO CÍVEL - ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA - FORNECIMENTO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO - AUSÊNCIA DE PAGAMENTO - EMISSÃO DE NOTAS DE EMPENHO QUE PRESSUPÕE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATADA - DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DA DÍVIDA - DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS, BEM COMO DA ORDEM, REQUISIÇÃO OU AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO - HISTÓRICO EMITIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUSSARA NO QUAL CONSTAM OS VALORES DOS EMPENHOS E A AUSÊNCIA DE QUITAÇÃO - RECIBO DE ENTREGA DE MERCADORIAS - DESNECESSIDADE DE RECONHECIMENTO DE FIRMA - APELANTE QUE NÃO PROVA FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA APELADA (ART. 333, II, CPC) - RECURSO NÃO PROVIDO.

A nota de empenho, cuja emissão pressupõe obrigação realizada, deve ser satisfeita pelo Município, sob pena de enriquecimento sem causa. Referido documento é suficiente para atestar o débito, sendo desnecessária a apresentação das respectivas notas fiscais, bem como da ordem, requisição ou autorização de procedimento. Não obstante isso, juntou a autora, ora apelada, um histórico emitido pela



Prefeitura Municipal de Jussara, no qual constam os valores dos empenhos acostados a exordial e a ausência de pagamento dos mesmos, bem como alguns recibos de entrega de mercadorias, assinados pelo prefeito do Município de Jussara, que dispensam reconhecimento de firma, notadamente porque as assinaturas apostas em tais recibos coincidem com as assinaturas constantes das notas de empenho. 3. O art. 333, II, do é claro ao dispor que incumbe ao réu a prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Apelação Cível nº 639.879-2 fls. 13

Logo, cabia a apelado trazer aos autos prova de que o apelante não concluiu a reforma das Praças ou, ainda, o comprovante de pagamento da quantia por este cobrada, o que, saliente-se, não ocorreu.

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AQUISIÇÃO DE PRODUTOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO RAMO DE ELETRIFICAÇÃO E ASSEMBLADOS - ENTREGA DAS MERCADORIAS COMPROVADA - DEVER DE EFETUAR O PAGAMENTO CARACTERIZADO - ALEGADA INEXISTÊNCIA DE LICITAÇÃO E EMISSÃO IRREGULAR DAS NOTAS DE EMPENHO - ILEGALIDADES ADMINISTRATIVAS QUE NÃO ISENTAM O PAGAMENTO DOS VALORES DEVIDOS - APELO DESPROVIDO - SENTENÇA CONFIRMADA EM GRAU DE REEXAME NECESSÁRIO. 1) A emissão do empenho pressupõe obrigação realizada, cuja despesa respectiva deve ser satisfeita pelo Município, sob pena de enriquecimento sem causa, máxime diante da existência de provas no sentido de demonstrar a entrega das mercadorias. 2) As irregularidades administrativas apontadas, pelas quais pode e deve responder o agente responsável, caso comprovadas, não impedem a cobrança do débito existente, devendo o fornecedor ser ressarcido pelos produtos vendidos e serviços prestados. (TJPR – Ac. 25595 – ApCvReex 0307307-8 – 4.ª CCv – Rel. Regina Afonso Portes – DJPR 7108 de 28/04/2006)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO - AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA - FORNECIMENTO DE LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS - PAGAMENTO PARCIAL - EMISSÃO DE NOTAS DE EMPENHO QUE PRESSUPÕE O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRATADA - DOCUMENTOS SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR O CRÉDITO DA AUTORA, ORA APELADA - DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DAS NOTAS FISCAIS E RESPECTIVAS REQUISIÇÕES - HISTÓRICO ACOSTADO AOS AUTOS QUE DEMONSTRA TER HAVIDO O REGULAR PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE INPC - INCIDÊNCIA A PARTIR DO VENCIMENTO DE CADA NOTA DE EMPENHO - JUROS MORATÓRIOS FIXADOS EM 0,5% (MEIO POR CENTO) AO MÊS - PERCENTUAL QUE DEVERIA SER MAJORADO PARA 1% (UM POR CENTO) AO MÊS A PARTIR DA ENTRADA EM VIGOR DO - RETIFICAÇÃO QUE, NO ENTANTO, DEIXA DE SER REALIZADA, ANTE O CONTIDO NA SÚMULA 45 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, QUE VEDA A REFORMATIO IN PEJUS EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO - TERMO INICIAL DOS JUROS - CITAÇÃO DO RÉU, ORA APELANTE - SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA - NECESSIDADE DE FIXAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM FULCRO NO DO ARTIGO DO - RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO. 1. A nota de empenho, cuja emissão pressupõe o cumprimento da obrigação contratada, é



suficiente para comprovar o crédito da autora, ora apelada, criando para o Município o dever de pagamento. 2. Não procede a alegação do apelante de que não pode efetuar o pagamento da quantia pleiteada pela apelada por não ter ocorrido o regular processo de liquidação, uma vez que os documentos acostados aos autos demonstram que todas as notas de empenho foram devidamente liquidadas, tendo havido, inclusive, pagamento parcial. 3. A correção monetária deve incidir a partir do vencimento de cada nota de empenho com base no índice INPC. (...) (TJPR – Ac. 22982 – ApCvReex 0337233-2 – 5.ª CCv – Rel. José Marcos de Moura – DJPR 60 de 19/01/2009) Apelação Cível nº 639.879-2 fls. 16

Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento no sentido de que a nota de empenho representa, inclusive, título executivo extrajudicial, senão vejamos: "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. NOTA DE EMPENHO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. O empenho cria para o Estado obrigação de pagamento (...). O empenho é documento público que se enquadra na categoria prevista no artigo , , do (...). 3. A emissão do empenho pressupõe obrigação realizada cuja despesa respectiva deve ser satisfeita pelo Estado sob pena de locupletamento sem causa (...) (REsp nº 801632/AC - 2ª Turma - Relator: Min. Luiz Fux - Data do Julgamento: 17/05/2007)

Logo, constituindo-se as notas de empenho até mesmo título executivo judicial (ao qual a certeza, a liquidez e a exigibilidade são inerentes), é certo que em ação de cobrança são suficientes para comprovarem a dívida do ente público com o particular, dispensando a apresentação das respectivas notas fiscais.

Ademais, para contrapor a veracidade alegações do apelante, o Apelado em contrarrazões –para demonstrar que as reformas das Praças não foram executadas ou que teria pago ao dívida, deveria ter feito a contraprova indispensável disso, ou seja, deveria produzir a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, a teor do que dispõe o artigo , do , ônus do qual não se desincumbiu.

Enfim, como o Município de Tucuruí não nega a contratação com o Apelante (relação esta incontroversa nos autos), ao mesmo tempo em que não nega que as reformas nas Praça foram concluídas – mas apenas alega que não há dívida registrada no sistema contábil da Prefeitura e nem documentos que possam dar crédito à veracidade do débito – deixando de se desincumbir do ônus de fazer prova do fato modificativo ou extintivo do direito da autora ao crédito pretendido, impõe-se reconhecer como devido o pagamento dos valores das notas de empenho e demais documentos juntados com a inicial. Neste sentido, aliás, já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TRIBUTÁRIA. ÔNUS DA PROVA. Inegavelmente, a prova coligida aos autos evidencia a existência de relação contratual havida entre a autora e o Município, demonstrada a prestação do serviço de assessoramento jurídico e contábil mediante a juntada do contrato e das notas de empenho correspondente a sua realização. Além disso, nas notas de empenho apresentadas pela demandante consta a assinatura de representante do Município. Por derradeiro, a prova testemunhal auxilia no deslinde do feito, demonstrando que a autora



efetivamente prestou o serviço referido, bem como, que não houve o correspectivo pagamento do preço pelo ente municipal. Assim, demonstrado o fato constitutivo do direito da autora, merece prosperar a sua pretensão, na forma do inciso do artigo do . Apelo desprovido. (TJRS – Apelação Cível Nº 70017017708, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS,

Relator: João Armando Bezerra Campos, Julgado em 20/06/2007) Apelação Cível nº 639.879-2 fls. 18

E por fim, nem se diga que as alegadas irregularidades administrativas praticadas pela Prefeitura Municipal na época da emissão dos empenhos – seja pela contratação irregular, sem licitação (já analisada no início deste voto), reter os documentos comprobatórios do contrato exime o Município Apelado do respectivo pagamento, haja vista não haver qualquer prova de que o Município não recebeu os serviços contratados objetos dos contratos e demais planilhas orçamentárias assinadas pela representante legal da Prefeitura, fotos, (cuja prova cabia ao ente público réu, por se tratar de fato extintivo do direito do autor).

Logo, o Município Apelado há que proceder ao pagamento devido ao Apelante, sob pena de configurar enriquecimento ilícito e causar prejuízo a terceiro de boa-fé, independentemente da suposta violação à lei de licitação e às disposições legais pertinentes aos contratos administrativos, fatos que devem ser objeto de investigação própria, com apuração das respectivas responsabilidades.

Desta forma, deverá o Município de Tucuruí proceder ao pagamento dos valores referidos nas Planilhas Orçamentárias de fls. 56//60 – respectivamente nos seguintes valores:

1. Praça Mangal R\$ 62.959,77;
2. Praça Nossa Senhora da Conceição R\$ 47.525,02;
3. Praça da Nova Tucuruí de R\$ 31,944,99,
4. Praça do Paravoá de R\$ 71.484,20 – totalizando R\$ 219,095,22, (fls. 56) corrigidos monetariamente: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E, o que deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético. Diante disso, é de se dar provimento ao recurso do Apelante, para o fim de, reformando a sentença de primeiro grau, julgar procedente o pedido formulado na inicial, condenando o Município de Tucuruí ao pagamento dos valores consubstanciados nas planilhas de fls. 57/60, descontados os impostos devidos, corrigidos monetariamente: (a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice; (c) período posterior à vigência da Lei 11.960



/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E, o que deverá ser apurado mediante simples cálculo aritmético.

Em razão da sucumbência, deve o Município Apelado arcar exclusivamente com os ônus das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados no valor de R\$3.000,00 (três mil reais), o que se faz com fulcro no artigo , e alíneas a, b e c do § 3.º do .

Belém, 12 de julho de 2018.

NADJA NARA COBRA MEDA

Desembargadora Relatora